



TRANS

locações e serviços



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 011/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 2024.03.12.01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, LIMPEZA DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS, PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE.

TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.036.437/0001-02, com sede RUA PROFESSOR CARVALHO 4400, Bairro SÃO JOÃO DO TAUAPE – CEP 60.120-340 por intermédio de seu representante legal, o Sr. Laércio de Sousa Matos, brasileiro, casado, inscrita no CPF nº 054.400.583-03 e RG 2007292563-3, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, em face do Edital em epígrafe de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 2024.03.12.01, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

Como também diz no título do item 4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, desse edital:

“4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

4.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema BNC no endereço eletrônico www.bnc.org.br.

4.3. Caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.

4.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Contratações, até 03 (três) dias úteis

anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema BNC no endereço eletrônico www.bnc.org.br.”

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 05/04/2024, requer seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do Art. 164 da nova lei de Licitações Lei 14.133/21, ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Feitas essas considerações, passa-se ao mérito da impugnação.

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados de Qualificação Técnica descrito no título do item 11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1. Prova de registro ou inscrição da empresa, bem como, do (s) responsável (is) técnico (s), no CREA ou CAU

11.4.1.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de Serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço, as indicações do local, os serviços realizados e o prazo de execução ou em andamento.

11.4.1.2. Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que



TRANS

locações e serviços



participação do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços	m ³ =>	Ton	m ² =>	Km ²
	Serviços de Consultoria Técnica				
1	Elaboração de projeto executivo para aterro sanitário				

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal Lei 14.133/21 e normas legais de jurisprudências dos Tribunais de Controle da Administração Pública, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais."

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito mínimo dos Atestados de Qualificação Técnica que possuam expertise em **Serviços de Consultoria Técnica Elaboração de projeto executivo para Aterro Sanitário**, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.



TRANS

locações e serviços



As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No liame da competitividade, as exigências de qualificação técnica assumem grande litigiosidade. Se é dever constitucional que as exigências de qualificação técnica devem se restringir à garantia do cumprimento das obrigações, então, a administração pública deve se limitar ao mínimo possível. Superada essa barreira, estar-se-ia diante de um ato restritivo à competitividade.

Considerando a necessidade de se ampliar a concorrência – pedra de toque do procedimento licitatório –, a exigência de qualificação técnica deve ser objeto de verificação e proposição motivada, devendo sempre ser exigida na exata medida do necessário (princípio da proporcionalidade). Por isso, as exigências de qualificação técnica deverão ser menos ou mais abrangentes, a depender do objeto a ser contratado, assumindo uma proeminência maior em contratos de prestação de serviços, obras e serviços de engenharia.

Nesse sentido, o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, determina que a fase preparatória do procedimento licitatório deve compreender:

“a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio” (Grifos nossos)

Com o intento de delimitar os requisitos técnicos que podem ser exigidos nas licitações, é consabido que as exigências de qualificação técnica somente podem se restringir às hipóteses descritas em lei. **Essa condição se deve não apenas por imperativo do princípio da legalidade estrita da administração pública, mas, especialmente, em vista do resguardo ao princípio da ampla concorrência e da isonomia. É isso que a Lei nº 14.133/2021 – em sintonia com o que já dispunha a Lei nº 8.666/1993 – buscou prezar, ao dispor, no caput de seu art. 67, que a “documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a [...]” (Grifos nossos).**

Assim, a documentação pertinente à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional está restrita às seguintes hipóteses descritas nos incisos do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”

Prevê-se, também, na Lei 14.133/2021, in verbis:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” (Grifos nossos)

A esse respeito, destaca-se a seguinte posicionamento doutrinário:



TRANS

locações e serviços



"(...) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim.

Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'." (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446) - (Grifos nossos)

Ora, nesse edital se comete um grave equívoco, pois a contratação de consultoria de serviços técnicos não condiz com edital de cujo cerne do objeto é contratação de empresa para execução de serviços operacionais de engenharia, caso fosse, seria para execução de projeto executivo, que não é o caso, pretende-se contratar empresa para coleta de lixo e limpeza urbana, e se fosse teria que ser com objetivo de construção de Aterro Sanitário, com as devidas justificativas em um **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP (Anteprojeto)** para execução de Aterro Sanitário, então se confunde o projeto executivo de serviços operacionais de coleta de lixo e limpeza pública com um projeto executivo de construção de Aterro Sanitário, devendo-se prever:

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.133/2021. A novel legislação admitiu todos os regimes de empreitada que vinham sendo utilizados a partir da Lei nº 8.666/1993, isto é, (a) empreitada por preço unitário; (b) empreitada por preço global; (c) empreitada integral; (d) contratação por tarefa; (e) contratação integrada; e (f) contratação semi-integrada, sendo este um corolário da percepção de que realmente houve evolução legislativa a respeito do tema, regime de execução.

Mesmo quando o elemento técnico fundamental é um projeto básico, não se vê óbice que o edital preveja o fornecimento de um projeto executivo e uma obra, à semelhança ao regime de empreitada semi-integrada e, após a conclusão da obra, que o contratado preste os serviços no período anteriormente descrito, isto é, com possível duração decenal.

Como se vê, o projeto básico nesta licitação se refere tão somente aos serviços de coleta de lixo e limpeza urbana, não se tem o projeto básico de construção de Aterro Sanitário, com determinação de parâmetros mínimos, como local da obra, definições como se descrevem a seguir:

Os projetos de aterros devem dispor no mínimo da seguinte estrutura: (1) sistema de manejo e drenagem das águas pluviais que tendem a fluir para os maciços e aquelas precipitadas diretamente sobre estes; (2) sistema de drenagem e remoção do lixiviado através da coleta e transporte para o respectivo tratamento; (3) sistema de tratamento do lixiviado para o atendimento dos padrões legais de lançamento; (4) sistema de impermeabilização superior, bases e laterais do aterro; (5) sistema de drenagem dos gases por meio da coleta, transporte e tratamento; (6) sistema de operação considerando a preparação do local para a disposição do resíduo; (7) projeto de encerramento e uso futuro da área (ABNT, 1992).

Algumas diretrizes técnicas devem ser enfatizadas quanto as características construtivas do aterro sanitário, como vem a seguir:



TRANS

locações e serviços



- **Método construtivo:** (a) trincheira – utilizado em regiões planas, através do rebaixamento do nível do solo; (b) área/superficial – instalado em superfície plana e desenvolve-se verticalmente; (c) terreno de meia encosta formando vales – consiste no preenchimento dos espaços vazios da encosta. A partir do método construtivo selecionado, pondera-se o cômputo das células diárias de deposição dos resíduos frente a taxa de geração dos resíduos. O preenchimento dessas células constituirá uma camada horizontal, em que o conjunto de células diárias é denominada lift. Sendo assim, o número de lifts está diretamente relacionado a topografia e a vida útil do aterro (JARAMILLO, 2003; MIHELICIC; ZIMMERMAN, 2012).

- **Camadas de base:** conjunto de camadas que constituem uma barreira para conter o lixiviado. Configuram-se essas camadas: (I) sub-base compactada de 200 mm de argila natural ou geossintética com condutividade hidráulica de 1.10^{-8} m.s⁻¹; (II) base revestida com geomembrana de no mínimo 2 mm de espessura fabricada em polietileno de alta densidade – PEAD; (III) protetora de geotêxtil composta por filamentos poliméricos, fibras ou fios feitos em folhas de tecido ou não-tecido têxtil. Em geral, sugere-se, estabelecer prévio planejamento (layout) para a implementação da camada de base, considerando: (a) minimizar a quantidade de solda; (b) instalar em caráter contínuo; (c) sobrepor folhas das geomembranas em 125 mm (VICTORIA EPA, 2015).

-**Implementação da camada de base:** conforme disposto no layout as folhas das geomembranas necessitarão estar conectadas/unidas para formar uma única camada de base. A soldagem dessas folhas, far-se-á, segundo os métodos térmico (cunha de soldadura, ar quente ou extrusão) ou químico (solventes). O método comumente utilizado é o welding de dupla fusão, em que este através da solda de cunho quente produz duas costuras paralelas com um canal de ar com 5 mm. Para garantir a efetividade e qualidade dessa solda, procede-se os seguintes testes: (i) ensaio destrutivo para avaliar a força e integridade da solda; (ii) ensaio não-destrutivo – ar pressurizado, para analisar se a solda está contínua e não há vazamentos (VICTORIA EPA, 2015).

-**Drenagem do líquido lixiviado:** sistema de drenagem dimensionado de acordo com os seguintes requisitos: (A) capaz de drenar o líquido lixiviado; (B) adequado para coletar o volume estimado de lixiviado não excedendo lâmina de 30 cm; (C) resistência física, química e biológica; (D) capaz de suportar o volume excedente dos resíduos e maquinário; (E) condutividade hidráulica maior que 1.10^{-3} m.s⁻¹; (F) espaçamento máximo de 25 metros; (G) tubo de coleta com diâmetro de 150 a 200 mm e/ou cascalho com granulometria entre 20 mm e 40 mm, não-reativo em condições ácidas. É comum instalar sobre esse sistema de drenagem uma camada protetora, sendo esta composta por geotêxtil (não-tecido) para funcionar como filtro e, também proteger o sistema contra eventual entupimento devido ao transporte de sólidos, precipitação química e crescimento de biofilme (NSW EPA, 2015; VICTORIA EPA, 2015).

-**Tratamento do lixiviado:** conjunto de operações e processos físico, químico e biológico. Os componentes desse tratamento poderão ser via degradação anaeróbica e/ou aeróbia e, em alguns casos, oxidação avançada mediante a aplicação de ozônio (BAIRD; CANN, 2011). Para a destinação do lixiviado tratado, apresentam-se as principais alternativas: (I) interna ou externa ao tratamento; (II) evaporação; (III) irrigação; (IV) disposição off-site; (V) reinjeção na célula de resíduos; (VI) biorreator (NSW EPA, 2015).

-**Gerenciamento de gases:** composto por dispositivos passivos (gravitacional) ou ativos (forçado) para extração dos gases dentro da massa de resíduos, sendo estes instalados progressivamente e acompanhando a vida útil do aterro. Esse dispositivo deve suportar as forças criada e dispor de uma drenagem de gás ótima de 1.10^{-4} m.s⁻¹. Para o tratamento desses gases (trated by flaring), identifica-se a utilização de equipamentos do tipo flare, observando as orientações técnicas: tempo de residência dos gases maior que 0,6 segundos, temperatura de combustão superior a 780°C e eficiência de destruição maior que 98%. O monitoramento dos gases gerados em aterros sanitários objetiva avaliar os níveis destes na superfície e subsuperfície. Nesse caso, observa-se que a investigação será analisada a 5 cm acima da superfície do aterro e com espaçamento de 25 metros (NSW EPA, 2015).

TRANS

locações e serviços



Evidentemente, o projeto básico se restringe a elucidação dos procedimentos e técnicas de execução dos serviços de coleta de lixo e limpeza pública, não tem cabimento se prever a contratação integrada ou semi-integrada para elaboração de consultoria para elaboração de projeto de construção de Aterro Sanitário, não se prevendo a obra para fundamentação de elaboração de projeto executivo pela contratada, perguntando-se, quando será a licitação para construção do Aterro Sanitário, em suma, dever-se-ia ser licitado a construção do Aterro Sanitário com a premissa de elaboração do projeto executivo pela contratada ou tão simplesmente a licitação para elaboração do projeto básico do Aterro Sanitário no Município de Icapuí, o que remonta ao questionamento o Município de Icapuí não é membro do Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Litoral leste (COMARES), do Estado do Ceará?

Bom podemos então, dependendo da descoberta das perguntas acima, levar em contradição ou duvidosa as informações oficiais do SINIR (Sistema Nacional de Informação Sobre Gestão de Resíduos Sólidos), as quais seguem, abaixo:



Relatório de Soluções Compartilhadas de Gestão de Resíduos Sólidos Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Comares - Ucv

2019

IMPRIMIR

MUNICÍPIOS MEMBROS

Tabela 1 - Municípios membros do Consórcio Intermunicipal

Município	População Total Estimada	População Urbana Declarada	PIB (1.000 R\$)	PIB per Capite (R\$)	Área Territorial (km²)
Aracati CE	74.547	-	1.275.383.192,00	17.321,75	1.229,68
Beberibe CE	52.573	23.479	795.621,20	15.037,31	1.615,20
Cascavel CE	71.743	-	895.936.654,00	12.605,08	626,07
Fortim CE	16.480	10.686	157.635.824,00	9.685,71	271,73
Icapuí CE	19.934	6.272	278.130,72	14.129,07	433,63
Itaçuaba CE	7.827	4.576	69.649.487,00	9.010,96	211,32
Jaguaruana CE	33.705	29.007	437.942.653,00	11.972,22	865,24
Pindoretama CE	20.567	12.317	221.374.355,00	10.768,89	73,02



TRANS

locações e serviços



Se caso forem verídicas as informações do SINIR, cabe apuração de ser previsto a duplicidade para elaboração de projeto executivo – sem projeto básico e estudo técnico preliminar, ETP (anteprojeto) – por parte da Prefeitura de Icapuí com o possível andamento de elaboração de projeto básico de Aterro Sanitário na Área do COMARES.

O âmago em questão é a limitação de licitantes para tal processo licitatório, haja vista que a atividade fim do objeto é a coleta de lixo e limpeza pública, a consultoria e elaboração de projeto para a construção de Aterro Sanitário, repise-se, sem projeto básico sem projeto básico e estudo técnico preliminar da obra de Aterro Sanitário, é uma atividade de alta especificidade, que não convêm exige-se tal habilidade técnica se as empresas, entre muitas centenas, não tem finalidade para consultoria, com já se prevê na lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

A nova lei traz um rol exaustivo de serviços técnicos especializados considerados de natureza predominantemente intelectual, passíveis de contratação com base no inciso III do art. 74:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;(Grifos nossos)

Sendo, portanto, a elaboração do projeto do Aterro Sanitário, um serviço técnico especializado, e a forma correta seria o parcelamento dessa licitação, no mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações, igualmente trata do assunto em seu art. 47:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”(Grifos nossos)

Outras decisões do TCU seguem no mesmo sentido, ao considerar o parcelamento do objeto como a regra, sendo necessária prévia justificativa para a sua aglutinação:

“Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem



TRANS

locações e serviços



técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.” Acórdão 1895/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES (Grifos nossos)

“A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.” Acórdão 491/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO (Grifos nossos)

“O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.” Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES (Grifos nossos)

“A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.” Acórdão 3009/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Outro lado da moeda vem a economicidade, imparcialidade e eficiência na qualidade do projeto do Aterro Sanitário, que certamente as empresas especializadas em projetos técnicos não participarão desse processo, pois, não executam os serviços de coleta de lixo e limpeza pública, que seria muito mais probo e lógico uma licitação para contratação de empresa para o projeto do Aterro Sanitário.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, **devendo, portanto, ser rechaçada.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

3. DOS PEDIDOS



TRANS

locações e serviços



Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

FORTALEZA/CE, 01 DE ABRIL DE 2024

LAERCIO DE
SOUSA

MATOS:054400
58303

Assinado de forma
digital por LAERCIO DE
SOUSA

MATOS:05440058303
Dados: 2024.04.01
10:54:53 -03'00'

TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Laércio de Sousa Matos
(Diretor Geral)



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23600112429	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2400001566

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

FORTALEZA

Local

4 Janeiro 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO _____ Data Responsável NÃO _____ Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data Vogal Vogal Vogal
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6726408 em 05/01/2024 da Empresa TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 28036437000102 e protocolo 240017838 - 04/01/2024. Autenticação: 60D023ABB5D2EC9A1A98F4B641FE19D50E9AE40. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/001.783-8 e o código de segurança 80E4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/001.783-8	CEP2400001566	04/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.400.583-03	LAERCIO DE SOUSA MATOS	04/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas g vb !'		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6726408 em 05/01/2024 da Empresa TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA. CNPJ 28036437000102 e protocolo 240017838 - 04/01/2024. Autenticação: 60D023ABB5D2EC9A1A98F4B641FE19D50E9AE40. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/001.783-8 e o código de segurança 8OE4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

3º ADITIVO AO ATO DE CONSTITUIÇÃO
TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 28.036.437/0001-02 NIRE 23600112429



- **LAERCIO DE SOUSA MATOS**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão de bens, maior, nascido em 28.12.1991, portador da carteira nacional de habilitação nº 05887807273 DETRAN – CE e CPF nº 054.400.583-03, residente e domiciliado à Rua Amâncio Pereira, nº 55 Apto 101 Torre 01, Bairro Passaré, CEP 60861-770, Fortaleza – Ceará, titular da empresa **TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede e domicílio fiscal na Rua Barbara de Alencar, nº 540, Sala 302, Bairro Centro, Fortaleza-CE, CEP 60140-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará JUCEC sob o NIRE 23600112429 em 26/06/2017, e inscrita no CNPJ 28.036.437/0001-02, resolve fazer as seguintes alterações de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira:

Altera o endereço para a Rua Professor Carvalho, nº 4400 bairro São João do Tauape, CEP 60120-340, Fortaleza – Ceará.

Cláusula Segunda:

Altera o nome da empresa para **TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

PARAGRAFO ÚNICO

altera o nome de Fantasia para **TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS**.

Cláusula Terceira:

O capital da empresa que é R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), vai neste ato elevado para R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais), o referido aumento de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), será integralizado em moeda corrente e legal do país, por parte do sr. LAERCIO DE SOUSA MATOS.

Cláusula Quarta:

As demais cláusulas não modificadas por este instrumento no todo ou em partes continuam em pleno vigor.

CONSOLIDAÇÃO

- **LAERCIO DE SOUSA MATOS**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão de bens, maior, nascido em 28.12.1991, portador da carteira nacional de habilitação nº 05887807273 DETRAN – CE e CPF nº 054.400.583-03, residente e domiciliado à Rua Amâncio Pereira, nº 55 Apto 101 Torre 01, Bairro Passaré, CEP 60861-770, Fortaleza – Ceará, titular da empresa **TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede e domicílio fiscal na a Rua Professor Carvalho, nº 4400 bairro São João do Tauape, CEP 60120-340, Fortaleza – Ceará, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará JUCEC sob o NIRE 23600112429 em 26/06/2017, e inscrita no CNPJ 28.036.437/0001-02, resolve consolidar seu ato constitutivo e seus aditivos de acordo com as cláusulas e condições seguintes

Cláusula Primeira:

A sociedade girá sob o nome empresarial **TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e tem como nome de fantasia a expressão **TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS** com sede e domicílio fiscal na a Rua Professor Carvalho, nº 4400 bairro São João do Tauape, CEP 60120-340, Fortaleza – Ceará, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará JUCEC sob o NIRE 23600112429 em 26/06/2017, e inscrita no CNPJ 28.036.437/0001-02.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A sociedade Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6726408 em 05/01/2024 da Empresa TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 28036437000102 e protocolo 240017838 - 04/01/2024. Autenticação: 60D023ABB5D2EC9A1A98F4B641FE19D50E9AE40. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/001.783-8 e o código de segurança 80E4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

3º ADITIVO AO ATO DE CONSTITUIÇÃO
TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 28.036.437/0001-02 NIRE 23600112429



Cláusula Segunda:

O Capital é de R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais), totalmente integralizados, em moeda corrente do país.

Cláusula Terceira:

O Objeto é o ramo de:

- 49.23-0-02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 01.61-0/99 Locação de máquinas agrícolas com operador
- 36.00-6/01 Captação, tratamento e distribuição de água
- 36.00-6/02 Distribuição de água por caminhão
- 37.02-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 38.12-2-00 Coleta de resíduos perigosos
- 38.11-4-00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.20-4-00 Construção de edifícios
- 42.11-1/01 Construções de rodovias e ferrovias
- 42.11-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0/00 Construções de obras de artes especiais
- 42.13-8-00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9/04 Construção de estação e redes de telecomunicação
- 42.22-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7/02 Obras de irrigação
- 42.99-5/99 Obras de açudes
- 43.12-6/00 Perfuração e sondagens
- 43.13-4-00 Obras de terraplenagem
- 43.21-5/00 Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3/01 Instalação hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1/99 Montagem de estruturas de madeiras
- 43.30-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4/99 Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6/00 Obras de fundações
- 43.99-1/04 Serviços de operações e fornecimento de equipamentos para elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1/05 Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1/99 Construção de plantas industriais
- 49.21-3/01 Transportes rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo municipal
- 49.24-8-00 Transporte escolar
- 49.29-9/01 Transportes rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento municipal
- 49.29-9-02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.29-9/99 Transporte rodoviário de cargas municipal
- 71.11.1-00 Serviços de arquitetura
- 71.12.0-00 Serviços de engenharia
- 71.19-7/01 Serviços de cartografia, tipografia e geodasia
- 71.20-1/00 Testes e análises técnicas de produtos não sujeitos a vigilância sanitária
- 74.20-0/04 Filmagem de festas e eventos
- 77.11-0-00 Locação de automóveis sem condutor



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6726408 em 05/01/2024 da Empresa TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 28036437000102 e protocolo 240017838 - 04/01/2024. Autenticação: 60D023ABB5D2EC9A1A98F4B641FE19D50E9AE40. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/001.783-8 e o código de segurança 80E4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

3º ADITIVO AO ATO DE CONSTITUIÇÃO
TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 28.036.437/0001-02 NIRE 23600112429



77.31-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador – exceto andaimes
77.33-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
77.39-0/99 Aluguel de outras máquinas comerciais e industriais sem operador, exceto locação de aparelhos e equipamentos de TV, som e vídeo
8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
81.11-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, excetos condomínios prediais
81.21-4/00 Limpeza de prédios e em domicílios
81.29-0/00 Serviços de limpeza e tratamento de piscinas
81.30-3/00 Jardinagem, corte e poda de árvores
82.30-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
82.99-7/99 Serviço de administração em geral

Cláusula Quarta

A sociedade iniciou suas atividades em **01/06/2017**, e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta

As quotas são indivisíveis e não poderão ser concedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdades de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição de postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta

A responsabilidade de cada sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

Cláusula Sétima

A administração da sociedade é exercida por **LAERCIO DE SOUSA MATOS**, com os poderes e atribuições de Administrador Titular, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Cláusula Oitava

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Nona

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira

Os sócios poderão, de comum acordo, fixa uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



3º ADITIVO AO ATO DE CONSTITUIÇÃO
TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 28.036.437/0001-02 NIRE 23600112429



Cláusula Décima Segunda

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do outro sócio remanescente, o valor de seus haveres apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira

Os administradores declaram, sob as penas de lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar. De prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta

Fica eleito o foro de Fortaleza para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Assina o presente instrumento, em via única, sendo autorizado todo uso e registro na Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza/CE, 03 de Janeiro de 2024

LAERCIO DE SOUSA MATOS



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6726408 em 05/01/2024 da Empresa TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 28036437000102 e protocolo 240017838 - 04/01/2024. Autenticação: 60D023ABB5D2EC9A1A98F4B641FE19D50E9AE40. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/001.783-8 e o código de segurança 8OE4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/001.783-8	CEP2400001566	04/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.400.583-03	LAERCIO DE SOUSA MATOS	04/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas g vb 01		





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 28.036.437/0001-02 e protocolado sob o número 24/001.783-8 em 04/01/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6726408, em 05/01/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.400.583-03	LAERCIO DE SOUSA MATOS	04/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas g vb 171		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.400.583-03	LAERCIO DE SOUSA MATOS	04/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas g vb 171		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 03/01/2024



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 05/01/2024, às 12:18.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 24/001.783-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, sexta-feira, 05 de janeiro de 2024





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.036.437/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/06/2017
NOME EMPRESARIAL TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PROFESSOR CARVALHO	NÚMERO 4400	COMPLEMENTO *****
CEP 60.120-340	BAIRRO/DISTRITO SAO JOAO DO TAUAPE	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO TRANSSERVICE2626@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9750-4971
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/06/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/03/2024 às 22:25:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.036.437/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/06/2017
---	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R PROFESSOR CARVALHO	NÚMERO 4400	COMPLEMENTO *****
---	-----------------------	-----------------------------

CEP 60.120-340	BAIRRO/DISTRITO SAO JOAO DO TAUAPE	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	--	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO TRANSSERVICE2626@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9750-4971
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/06/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/03/2024 às 22:25:02 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.036.437/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/06/2017
NOME EMPRESARIAL TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PROFESSOR CARVALHO	NÚMERO 4400	COMPLEMENTO *****
CEP 60.120-340	BAIRRO/DISTRITO SAO JOAO DO TAUAPE	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO TRANSSERVICE2626@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (88) 9750-4971		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/06/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/03/2024 às 22:25:02 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3